



**LEI NÚMERO 4509 DE 25 DE AGOSTO DE 2022**

(Autógrafo nº 36/2022, Projeto de Lei nº 45/22, Vereador Edelson Fernandes)

**Dispõe sobre o oferecimento de absorventes higiênicos através do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Ubatuba.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, de Ubatuba.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Ubatuba, voltado ao atendimento de assistência social, de saúde, de higiene pessoal e à promoção educacional às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual tem como objetivos específicos:

I - erradicar a pobreza menstrual através do fornecimento de absorventes higiênicos em escolas públicas municipais, unidades de assistência social e unidades de saúde no Município de Ubatuba/SP;

II - levar informação às pessoas que menstruam sobre menstruação, ciclo menstrual e higiene necessária neste período;

III - reduzir a evasão e as faltas escolares em período menstrual das pessoas que menstruam, diminuindo os prejuízos ao rendimento escolar;

IV - promover a atenção à saúde das pessoas que menstruam, incluindo crianças e adolescentes;

V - combater a desinformação e esclarecer temas polêmicos sobre a menstruação, estabelecendo acesso à informação e ao diálogo sobre o tema nas comunidades e famílias;

VI - prevenir os problemas de saúde resultantes da falta de acesso às informações e aos produtos de higiene e de saúde menstrual;

VII - combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social.

**Art. 3º** As ações do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Ubatuba serão:

I - o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica no Município de Ubatuba;

II - a realização de ações educacionais no âmbito escolar do Município de Ubatuba;

III - a realização de ações de promoção da higiene pessoal e de saúde voltadas às pessoas que menstruam no Município de Ubatuba;



**Parágrafo único.** O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Ubatuba poderá utilizar equipamentos públicos já existentes no âmbito da saúde, da educação e da assistência social.

**Art. 4º** O fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica no Município de Ubatuba poderá abranger absorventes descartáveis, reutilizáveis, coletores e outros equipamentos similares e que atendam aos critérios de saúde, higiene, eficiência e sustentabilidade, garantindo-se, em qualquer caso:

- I. a ausência de contrapartida financeira ou qualquer espécie pela pessoa assistida;
- II. a não exigência de documentação ou de cadastro que torne oneroso, humilhante ou que de qualquer outra maneira dificulte o acesso ao programa, observado o disposto no artigo 5º desta Lei.

**§1º** Fica determinada a publicidade quanto ao direito previsto nesta Lei, devendo-se afixar cartazes nas unidades de saúde, de assistência social e escolas.

**§2º** As unidades de saúde, de assistência social, escolas, e outras unidades públicas, podem ser estabelecidas como pontos de distribuição dos absorventes.

**Art. 5º** Poderá ser realizado o cadastro das pessoas beneficiadas pelo fornecimento gratuito de absorventes, conforme estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, garantindo-se, neste caso:

- I. Que a demonstração do domicílio em Ubatuba possa se dar exclusivamente por declaração da pessoa e, no máximo, pelo titular do comprovante de residência apresentado se for o caso;
- II. Que a situação de vulnerabilidade seja demonstrada por autodeclaração, podendo ser utilizados cadastros de outros programas e projetos voltados à população em vulnerabilidade socioeconômica;
- III. Que a inclusão de beneficiários no cadastro possa se dar nos mesmos locais em que sejam distribuídos os absorventes, sem prejuízo de outros, inclusive por meio virtual;
- IV. Que seja permitido o cadastramento com imediato recebimento do absorvente pela pessoa que preencha os requisitos estabelecidos pela lei e eventual regulamento.

**Parágrafo único.** A exigência de documentação probatória de situação socioeconômica ou de residência com fins de atualizar o cadastro ou mesmo de apurar fraudes não viola o determinado neste artigo, desde que regularmente notificada a beneficiária e concedido prazo mínimo de trinta de dias para apresentação, garantida ampla defesa.

**Art. 6º** Fica instituída a Semana da Saúde e Higiene Menstrual a ser promovida na última semana de maio de cada ano que integre o dia 28 de maio, marcado como o Dia Internacional da Higiene Menstrual.

**§ 1º** Durante a Semana da Saúde e Higiene Menstrual serão promovidas ações municipais nas escolas, unidades de saúde e unidades de assistência social para informar crianças, adolescentes, jovens mulheres e pessoas que menstruam sobre políticas de atenção à saúde e à higiene menstrual, além de se realizarem oficinas e outras ações educativas sobre o tema no âmbito do Município.



**§ 2º** As ações da Semana da Saúde e Higiene Menstrual deverão constar dos calendários escolares da rede municipal de ensino, com atividades a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 3º** Passará a integrar o calendário oficial do Município o dia 28 de maio como o "Dia Municipal da Higiene Menstrual", com ações a serem definidas pelos Poderes Executivos e Legislativo, no âmbito de suas competências.

**Art. 7º** Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a elaborarem, em conjunto ou separadamente, campanhas educacionais específicas para a promoção da saúde e da higiene menstrual da população municipal, integrando o programa definido desta lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei poderão ocorrer por conta da dotação orçamentária das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.

**Parágrafo único.** Poderão ser estabelecidas parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde e com a Secretaria Municipal de Educação para execução desta lei, no que se refere à realização de campanhas educativas e de saúde, dentre outras descritas nesta lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 25 de agosto de 2022.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**  
**(FLAVIA PASCOAL)**  
**Prefeita Municipal**

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.